SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080005 - MG (2023/0207084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	WQUEIROZ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	WELLINGTON DE QUEIROZ MEDEIROS EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MACHADO - MG138647
RECORRIDO	:	INTER SPE JUIZ DE FORA 1 INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	VITOR NUNES COUTO - MG127808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. EFEITOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA POR AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da incapacidade econômica da parte recorrente, manteve a aplicação de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e não modulou os efeitos da revogação da gratuidade de justiça.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, fundamentando que não restou provada a hipossuficiência da parte recorrente, e rejeitou os embargos de declaração por entender que não havia omissão ou contradição no acórdão recorrido.
3. O recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria esclarecido os efeitos da revogação do benefício da gratuidade de justiça e que as multas aplicadas seriam indevidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 em razão de suposta omissão ou contradição no acórdão recorrido; (ii) saber se a revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos ex nunc ou retroativos; e (iii) saber se as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015 foram aplicadas corretamente.

Documento eletrônico VDA53011944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a4cd064d-258c-4c58-b2dd-548b1c94fb5e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
6. A revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos ex nunc, preservando a validade dos atos processuais praticados enquanto o benefício esteve vigente, em conformidade com o princípio da segurança jurídica.
7. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi afastada, pois os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuíam caráter protelatório.
8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 foi mantida, pois sua aplicação é obrigatória quando o agravo interno é declarado manifestamente inadmissível ou julgado improcedente em votação unânime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a4cd064d-258c-4c58-b2dd-548b1c94fb5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080005 - MG (2023/0207084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	WQUEIROZ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	WELLINGTON DE QUEIROZ MEDEIROS EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MACHADO - MG138647
RECORRIDO	:	INTER SPE JUIZ DE FORA 1 INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	VITOR NUNES COUTO - MG127808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. EFEITOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA POR AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da incapacidade econômica da parte recorrente, manteve a aplicação de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e não modulou os efeitos da revogação da gratuidade de justiça.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, fundamentando que não restou provada a hipossuficiência da parte recorrente, e rejeitou os embargos de declaração por entender que não havia omissão ou contradição no acórdão recorrido.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria esclarecido os efeitos da revogação do benefício da gratuidade de justiça e que as multas aplicadas seriam indevidas.

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 em razão de suposta omissão ou contradição no acórdão recorrido; (ii) saber se a revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos ex nunc ou retroativos; e (iii) saber se as multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015 foram aplicadas corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A revogação da gratuidade de justiça deve ter efeitos ex nunc, preservando a validade dos atos processuais praticados enquanto o benefício esteve vigente, em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

7. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi afastada, pois os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuíam caráter protelatório.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 foi mantida, pois sua aplicação é obrigatória quando o agravo interno é declarado manifestamente inadmissível ou julgado improcedente em votação unânime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por WQUEIROZ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls.2116):

> EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE – DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, a assistência judiciária só deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, não

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

> bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo judicial, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, para o seu deferimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2150).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão teria revogado a Assistência Judiciária Gratuita em sede de apelação sem observância do procedimento e ônus probatório do impugnante e não teria esclarecido quanto aos efeitos da revogação do benefício, se seus efeitos seriam dali em diante ou se teria o condão de alcançar atos já praticados.

Não apresentadas as contrarrazões (fls. 2236), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 2237-2239).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

O recurso especial tem origem em demanda de direito privado na qual se discute: (i) a manutenção ou revogação da gratuidade de justiça deferida em primeiro grau; (ii) a modulação dos efeitos da eventual revogação; e (iii) a manutenção das multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 2160-2173).

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo deixou claro que não restou provada sua hipossuficiência (fl.2117). Veja-se:

> Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irresignação não merece prosperar, pois, conforme já salientado na decisão agravada, não restou satisfatoriamente demonstrada sua suposta hipossuficiência financeira em arcar com as custas e demais despesas processuais.

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

> caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido:REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025;REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025;REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

- Quanto ao requerimento da gratuidade de justiça

O recorrente alega que lhe foi negado o benefício da gratuidade de forma errônea, já que merecedor, pois hipossuficiente.

O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ:

> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Esta Corte também firmou entendimento de que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Por esse motivo, verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse, mas toda uma realidade fática.

No caso, a Corte de origem , instância soberana na análise das provas, examinando a situação patrimonial e financeira da parte ora recorrente, verificou a inexistência de elementos capazes de atestar a hipossuficiência financeira alegada pela pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

Assim, de acordo com a análise dos documentos apresentados, concluiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Delineada a questão e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea , mas também aos fundamentados na alínea do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n.a 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022 DJe de 5/12/2022).

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A matéria referente a alegada violação do art. 99, § 2º do NCPC, no que concerne a necessidade de intimação prévia para juntada de documentos quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita, não foi objeto de debate prévio nas

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n° 211 do STJ.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não há ofensa ao princípio da não-surpresa, art. 10 do NCPC, se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos 4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

- Quanto à modulação dos efeitos da gratuidade de justiça

Nesse aspecto merece prosperar a pretensão do recorrente.

A gratuidade de justiça é um benefício concedido pelo Estado que visa garantir o acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Sua revogação, por sua vez, possui efeito *ex nunc*, o que significa que a sua retirada passa a valer a partir do momento em que a decisão é publicada, não afetando atos processuais anteriores àquela data.

Essa medida demonstra a preocupação com a segurança jurídica, ao preservar a validade e os efeitos já produzidos enquanto o benefício esteve vigente.

Assim, a eficácia das decisões judiciais que revogam a benefício busca equilibrar o princípio da igualdade de acesso à justiça com o combate ao uso indevido do benefício, garantindo que apenas aqueles que comprovarem insuficiência de recursos continuem usufruindo do benefício, sem retroagir prejudicando atos já realizados.

Esse também é o entendimento desta corte:

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

> "Os efeitos da decisão de concessão ou de revogação dos benefícios da justiça gratuita na fase de cumprimento de sentença vigem para os atos processuais a partir daí praticados (eficácia *ex nunc*), com o que a revogação na fase processual de cumprimento de sentença não tem o condão de dar eficácia retroativa de forma a alcançar atos processuais anteriores, inclusive da fase de conhecimento".
>
> (STJ - REsp: 2142417, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 02/07/2024)

Portanto, nesse aspecto, merece prosperar a pretensão do recorrente.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios - 1026, §2º, CPC

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

- Da multa por agravo interno improcedente - artigo 1021, §4º, CPC

Importante esclarecer que o disposto no art. 1.021, §4° do CPC/2015 impõe a condenação da parte agravante ao pagamento, à parte agravada, de multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nas hipóteses em que o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou for julgado improcedente em votação unânime.

Assim, a fixação da multa prevista no mencionado dispositivo legal não se trata de uma faculdade do Magistrado e sim de uma imposição legal, tendo sido fixada, inclusive , no patamar mínimo - 1%, razão pela qual deve ser mantida.

Nesse aspecto, nego provimento ao recurso.

- Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual não foi acolhida a tese sustentada pela parte recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Dispositivo

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para modular os efeitos da revogação da gratuidade de justiça, para que tenha eficácia *ex nunc* e para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º, CPC.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52446996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 18:14:05
Código de Controle do Documento: 3f8a6c2b-8074-4984-a511-e362648be618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.080.005 / MG

Número Registro: 2023/0207084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190404749005 10000190404749006 10000190404749007 10000190404749009
50044505020198130145

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WQUEIROZ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	WELLINGTON DE QUEIROZ MEDEIROS EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MACHADO - MG138647
RECORRIDO	:	INTER SPE JUIZ DE FORA 1 INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:	VITOR NUNES COUTO - MG127808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:52
Código de Controle do Documento: da593174-c0db-416a-bb18-cd29cb4d7798

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:52
Código de Controle do Documento: da593174-c0db-416a-bb18-cd29cb4d7798